



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Técnico n.º 06263/2002/ RJ COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2002

Referência: Ofício nº 019725/2002 GAB/SDE/MF de 11 de dezembro de 2002.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO
n.º 08012.008873/2002-11

Requerentes: Blackstone Capital
Partners Acquisition Company L.L.C. e
Northrop Grumman Corporation..

Operação: A NCG irá adquirir 42% da
TRW Automotive, enquanto a
Blackstone irá adquirir 58%, além de
100% na TRW Inc.

Recomendação: Aprovação, sem
restrições.

Versão: Versão Pública

Procedimento Sumário

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Blackstone Capital Partners Acquisition Company L.L.C. e Northrop Grumman Corporation..

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

I. REQUERENTES

1. A Blackstone Capital Partners Acquisition Company LLC (BCP) é a empresa controladora de seu grupo econômico, o grupo Blackstone. O grupo Blackstone possui três subsidiárias no Brasil: Graham Brasil Participações Ltda, Graham Packaging do Brasil Indústria e Comércio SA e Resin Rio Comércio Ltda.

2. **CONFIDENCIAL.** No Brasil, nos últimos três anos, o grupo Blackstone participou somente de um Ato de Concentração: aquisição pela Versailles Acquisition Corporation de 1000 ações ordinárias da Houghton Mifflin, anteriormente detidas pela Vivendi Communications North America Inc. (2002).

3. A Northrop Grumman Corporation (NCG) é a empresa controladora de seu grupo econômico, o grupo NCG. O grupo NCG possui uma subsidiária no Brasil: Litton do Brasil.

4. **CONFIDENCIAL.** No Brasil, nos últimos três anos, o grupo NCG participou de três Atos de Concentração: (i) aquisição proposta da TRW Inc. pela Northrop Grumman Corp.; (ii) aquisição de todos os ativos do grupo Litton; e (iii) aquisição do negócio postal automatizado da Mannesmann.

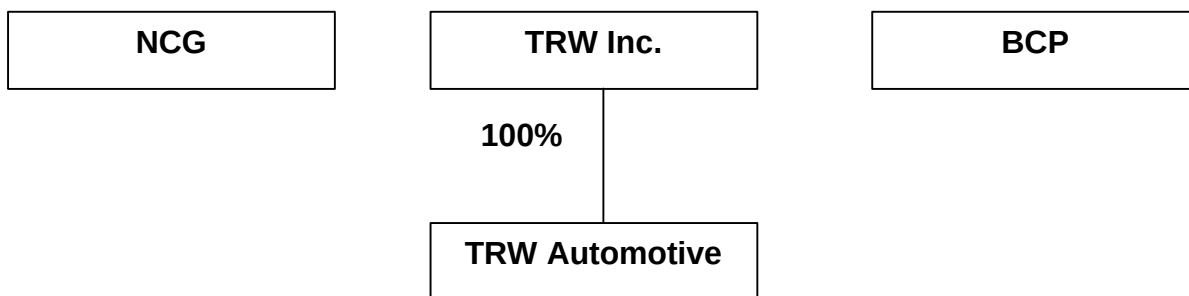
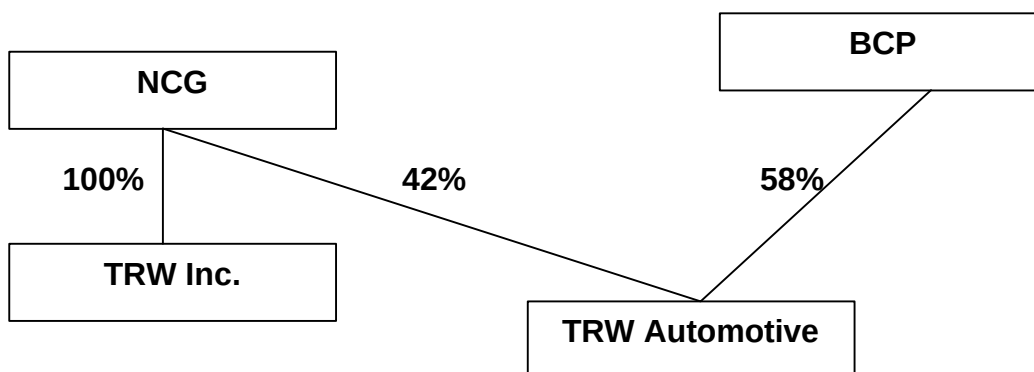
II. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

5. A operação consistiu em uma aquisição mundial onde a NCG e a BCP, por meio da BCP Acquisition, assinaram um contrato prevendo a venda e a transferência de substancialmente todos os ativos e obrigações operacionais e contratuais associados ao negócio automotivo da TRW para uma ou mais entidades formadas pela BCP Acquisition. Logo, de acordo com o contrato, a BCP adquiriu 58% da TRW Automotive, enquanto a NCG continuará com 42%.

6. No entanto, a NCG ainda não completou a aquisição da TRW. Tal aquisição foi notificada ao SBDC em 22/03/2002, sob o nº 08012.001833/2002-31. Em carta enviada em 02/09/2002, esta SEAE foi informada de que, após finalizada a aquisição da TRW, a NCG pretendia desfazer-se do negócio automotivo da TRW, entre outras coisas, vendendo-o para um terceiro. Assim sendo, a venda da TRW Automotive somente poderá ocorrer após finalizada a fusão NCG / TRW, entre outras condições.

7. O contrato foi realizado em 18/11/2002 e o valor da operação foi de, aproximadamente, R\$ 15 bilhões¹.

¹ Valor convertido com base na cotação cambial vigente no dia da operação (18/11/2002), taxa de compra, equivalente a R\$/US\$: 2,58. Fonte: BACEN.

Atualmente**Após a Aquisição da TRW****Após a Venda da TRW Automotive**

III. SETORES DE ATIVIDADES DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

8. A BCP atua na área de consultoria e financiamento de operações financeiras.

9. A NCG atua com sistemas eletrônicos de defesa e para a indústria de tecnologia da informação.

IV. OBSERVAÇÕES SOBRE A OPERAÇÃO

10. Conforme pode-se depreender de todas as informações mencionadas anteriormente, a presente operação não afeta, diretamente, a concorrência no mercado brasileiro, haja vista que a BCP é uma empresa que investe em vários setores industriais, e no Brasil atua por meio de suas subsidiárias, essencialmente no mercado de embalagens plásticas. A BCP não possui nenhuma participação em nenhuma empresa que participe do mesmo mercado de produto da NGC (sistemas eletrônicos de defesa e para a indústria de tecnologia da informação) e da TRW (sistemas de freio, sistemas de direção e suspensão, sistemas de cinto de segurança, sistemas de *air bag*, eletrônicos e aceleradores e válvulas do motor);

11. Sendo assim trata-se, portanto, de uma substituição de agente econômico, uma vez que a empresa adquirente ou seu grupo não participava, antes do ato, do mercado envolvido ou dos mercados verticalmente relacionados.

V. RECOMENDAÇÃO

12. Recomenda-se a aprovação da operação, sem restrições.

À apreciação superior

MARSELLA PENNA DE SOUZA
Técnica

LEANDRO PINTO VILELA
Coordenador-Geral, Substituto de Produtos Industriais

De acordo.

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico